



Prefeitura Municipal de Unaí - MG

Estado de Minas Gerais



PROCESSO Nº 05798/2020

Abertura:
09/04/2020

ENCAMINHAMENTO (FAZ)

Protocolo

Solicitante: AGUIAR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL PUBLICA

Código: CGC/CPF: 22802448000161 RG:

Endereço: RUA CANABRAVA, 780, CENTRO, 38.610-000, UNAÍ - MG

Telefone: 99027590 CASSIO E-mail: Email - cassionilton@yahoo.com.br

Origem: DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

REFERENCIA: OFICIO Nº 006/2020 QUE ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA ANALISE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL EXTRAORDINARIO AO ORÇAMENTO VIGENTE DESTINADO A COMBATER A PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS - COVID-19

MARCELO BRUNO FARAES
DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <i>SEPAE</i>	<i>09.04.20</i>	13	
02		14	
03		15	
04		16	
05		17	
06		18	
07		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	
12		24	



**AGUIAR ASSESSORIA E CONSULTORIA
CONTÁBIL PÚBLICA EIRELI**

CNPJ 22.802.448/0001-61



OFÍCIO N.º 006/2020

Unai - MG, 9 de abril de 2020.

Assunto: Encaminha documentos para Análise quanto à necessidade ou não de elaboração de **Projeto de Lei de Abertura de Crédito Adicional Extraordinário ao Orçamento vigente** destinado a combater a **Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)**.

Ao Senhor

NILTON GARCIA DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Neste

Senhor Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento,

Encaminho a vossa senhoria documentos **Anexos** para que possa ser analisado por esta Secretaria e pela Equipe da Secretaria Municipal de Saúde quanto à necessidade ou não de elaboração de **Projeto de Lei de abertura de Crédito Adicional Extraordinário no Orçamento de 2020**, destinado a cobrir despesas relacionadas exclusivamente ao **Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19)** no âmbito do Município de Unai.

O crédito extraordinário tem embasamento legal no **Art. 42 e 43 da lei Federal n.º 4.320/64**, porém, entendemos que há necessidade de criação de uma nova ação no (Programa XXX) da Lei Municipal n.º XXXX, de XX/12/2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) do município de Unai relativo ao Período (2018/2021). Nesse caso, entendemos que será necessário abrir o Crédito Extraordinário com autorização do Poder Legislativo.

Atenciosamente.

CÁSSIO NILTON DE SOUSA
CONTADOR CRCMG 078683/O-9

Representante Legal

AGUIAR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PÚBLICA EIRELI



COVID19

E AGORA OLGA, O QUE EU FAÇO?

Orçamento e Planejamento

Desde a Portaria GAB/MS nº 188 de 3/fev/20 que declarou Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo Coronavírus, muitas normas relacionadas ao financiamento do SUS foram estabelecidas.

Quais são as principais normas até o momento?

- Decreto Legislativo nº 6, de 20/3/20 - Reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/20.
- Medida Provisória nº 924, de 13/3/20 - Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$5 bilhões.
- Medida Provisória n. 940, de 02/04/2020 – Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 9 bilhões
- Medida Provisória n. 941, de 02/04/2020 - Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 2.113.789.466,00.
- Portarias do Ministério da Saúde.

Transferências Federais – Exclusivamente para execução COVID19

A União vem editando Medidas Provisórias onde abre créditos extraordinários em favor do Ministério da Saúde destinando recursos para enfrentamento ao COVID-19.

Para viabilizar a transferência destes recursos foi criado o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.



Alguns repasses do MS já estão sendo feitos por em meio desta Funcional Programática:

Portaria nº 395 de 16/mar/20 - Repassa a Estados e Municípios R\$424 milhões. Grande parte deste recurso ficou retido nos Fundos Estaduais, Porém a Portaria nº 480, 23/03/20 realiza mais uma leva de recursos direcionados ao Municípios.

PORTARIA Nº 414 de 20/mar/20 - Possibilita a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico da iniciativa privada. Serão até 2.540 leitos com custeio por até 90 dias a uma diária de R\$ 800,00. Operacionalizada pela Portaria nº 237 de 24/03/2020.

Portaria nº 430 de 20/mar/20 - Incentivo financeiro excepcional e temporário destinado às unidades que estenderem o horário de atendimento, nos moldes do Saúde na Hora. USF ou UBS deve cumprir o horário de funcionamento mínimo de 60 ou 75 horas semanais, recebendo valores mensais que vão de R\$ 15.000,00 a R\$ 30.000,00.

Portaria nº 480 de 25/mar/20 - Repassa a Estados e Municípios R\$ 600 milhões, com a garantia de no mínimo R\$ 2,00 per capita para municípios alcançando até R\$ 5,00 per capita nos municípios de grande porte. Operacionalizada pela Portaria 237 de 20/03/20 e Portaria nº 245 de 24/03/20.

Portaria nº 561 de 26/mar/20 - Possibilita a utilização de leitos de hospitais de pequeno porte para cuidados prolongados em atendimento dos pacientes crônicos. Valor mês por hospital que varia de R\$186 mil para hospitais com 31 leitos a R\$294 mil para aqueles com 49 leitos. Operacionalizada pela Portaria 237 de 20/03/20 e Portaria nº 245 de 24/03/20.

Portaria nº 568 - 26/mar/20 - Possibilita a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva. O custeio será por até 90 dias a uma diária de R\$ 800,00. Operacionalizada pela Portaria nº 237 de 24/03/2020.

As Portarias acima já estão disponíveis no site do Conasems assim como estarão as próximas quando publicadas.

Mas como devo agir em relação ao meu orçamento?

Os valores repassados pelo MS no **Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus**, até o momento, foram transferidos no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - CusteioSUS, Grupo: Coronavírus COVID-19 e devem ser recepcionados nos orçamentos dos municípios.



Para isso será necessário a alteração dos orçamentos informando os novos recursos e as atividades que serão desenvolvidas. Diante da abertura desses créditos extraordinários feita por meio de Decreto Municipal, recomendamos a criação de uma ação orçamentária específica para a execução destes recursos. Entretanto, de imediato, a gestão municipal deverá comunicar à Câmara de Vereadores sobre a abertura desses créditos extraordinários.

No tocante à natureza da receita, os recursos deverão ser classificados a título de Transferências da União na conta contábil 1.7.1.8.03.9.0 (Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo) conforme disposição do rol de contas do Ementário da Receita da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tipo da Ação: Atividade

Origem: Transferência fundo a fundo da União

Descrição: Conjunto de medidas que se fizerem necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), mediante ações de prevenção, preparação e assistência à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento do coronavírus.

Base Legal: Lei n. 4320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 (Capítulo VI), Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (Ministério da Saúde), Diretriz Ministerial nº 2/2020, de 4 de fevereiro de 2020 (Ministério da Defesa), Lei nº 8080/1990; Lei nº 8.142/1990 e Lei Complementar nº 141/2012. Medida Provisória nº 924/2020.

Produto: Ação realizada

Especificação do Produto: Realização da ação coordenada de enfrentamento do coronavírus no âmbito do Município.

Beneficiário: Sociedade brasileira

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Saúde de xxxx

Forma de Implementação: Direta

Detalhamento da Implementação: Financiamento de ações e serviços públicos de saúde compreendidos por , ações de atenção básica, vigilância, média e alta complexidade, bem como aquisição e distribuição de medicamentos e insumos, aquisição de equipamentos, contratação de serviços de saúde, contratação temporária de pessoal, divulgação de informações à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento do coronavírus.



Sugestão de Funcional Programática a ser criada:

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 122 - Administração Geral (recomendada)

Programa: xxxx - 1118

Ação: xxx - Enfrentamento da Emergência COVID19

- Fonte Municipal: R\$ xxx
- Fonte Estadual: R\$ xxx
- Fonte Federal: R\$ xxxx

Recomendamos que todos os recursos destinados por meio de Portarias do Ministério da Saúde, oriundos da Funcional Programática: 10.122.5018.21C0.6500, sejam alocados na ação orçamentária criada para as ações de enfrentamento da COVID-19.

Vale destacar que a criação desta ação orçamentária no município também será útil para inclusão de outros recursos como os estaduais, e mesmo de recursos municipais, voltados ao enfrentamento da COVID-19. A utilização desses recursos deve ser embasada sempre em um processo de planejamento permanente e pela transparência de sua utilização, em consonância com o plano de contingência municipal (caso tiver), regional e estadual.

Vale destacar ainda que o uso do recurso transferido é livre para toda e qualquer ação de enfrentamento ao COVID-19 bastando classificar corretamente no respectivo orçamento.

A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos relativos ao apoio financeiro previsto nas citadas Portarias será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do ente federativo beneficiado, nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Brasília, 03 de abril de 2020.

Assessoria Técnica

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis



Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME

Assunto: Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim. Neste contexto, o Tesouro Nacional tem recebido questionamentos acerca dos instrumentos adequados para a alteração do orçamento, a adequada contabilização e os controles e impactos fiscais decorrentes destas despesas.

3. Dentre as questões recebidas, destacam-se:

- a) Qual o instrumento adequado à alteração do orçamento? Trata-se de hipótese de abertura de crédito extraordinário ou deve-se utilizar outra modalidade de crédito adicional?
- b) O crédito aprovado (seja ele especial, suplementar ou extraordinário) deve reforçar ações de saúde já existentes, ou deve ser criada ação específica com o fim de identificar os gastos relacionados ao Covid-19?
- c) Como deve ser realizado o controle das transferências recebidas destinadas à aplicação no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)? O Tesouro Nacional irá criar fonte específica para esse fim ou para fins de envio dos dados por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC)?
- d) Quais as regras da LRF são dispensadas em razão do decreto de calamidade?
- e) Qual tratamento deverá ser dado aos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020?

4. Com o intuito de auxiliar os entes da Federação a solucionar tais questões, seguem as considerações desta área técnica.

ANÁLISE

5. A Constituição Federal restringe a abertura de crédito extraordinário às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto em seu art. 62 (art. 167, §3).

6. A Lei n° 4.320/1964 trata das modalidades de créditos adicionais nos arts. 41 a 46:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

7. Considerando o cenário atual, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública para a União, sendo adotada medida análoga pelas Assembleias Legislativas de Estados e Municípios. Assim, **para os casos nos quais houve a decretação de estado de calamidade pública, entende-se que se a situação de emergência de saúde pública ora em análise se amolda às hipóteses autorizadas pela legislação para a abertura de crédito extraordinário.**

8. Enquanto a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, os créditos extraordinários prescindem de tais exigências (Lei ° 4.320/1964, art. 42 e 43).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

9. Considerando que alguns entes têm recebido transferências de recursos para aplicação em despesas direcionadas ao combate da pandemia havendo, portanto, como indicar, ao menos em parte, os recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional, surgiram questionamentos se tal situação descaracterizaria o crédito extraordinário. Considerando que o intuito da legislação ao dispensar a indicação dos recursos foi facilitar a abertura do crédito para atendimento de despesas dado seu caráter de imprevisibilidade e urgência, a mera possibilidade de indicação do recurso não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário ou exige a utilização de outra modalidade (especial ou suplementar). Dito de outra forma, a legislação não veda a indicação dos recursos para a abertura do crédito extraordinário, quando tal indicação for possível.

10. Considerando ainda que parcela das despesas que serão realizadas em virtude da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) referem-se a ações de saúde para as quais já existia dotação prévia, questiona-se se o crédito extraordinário deverá complementar as dotações já existentes ou se deve ser criada ação específica voltada ao controle das ações com a pandemia. É o caso, por exemplo, de despesas com a aquisição de material de consumo, como equipamento de proteção individual (roupas de proteção, máscaras, entre outras) e material permanente (respiradores, leitos, entre outros), para as quais já poderia haver previsão orçamentária, em valor inferior à necessidade atual.

11. Dadas as diversas propostas de alterações legislativas em trâmite no Congresso



07/04/2020 11:59:13

Nacional, que incluem tanto medidas com o intuito de agilizar a transferência de recursos e flexibilizar o atendimento de limites e outras regras fiscais enquanto perdurar a situação de emergência atual, quanto medidas destinadas a ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, **recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19**. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas.

12. No tocante ao recebimento, por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia e aos questionamentos sobre a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, esclarecemos que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

13. Ressaltamos que, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação. Todavia, **recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado**. Nesse sentido, os recursos recebidos por meio do SUS, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade, mesmo que os recursos sejam utilizados no enfrentamento à pandemia relacionada ao Covid-19, de forma que seja possível prestar contas da utilização desses recursos ao SIOPS. Adicionalmente, sendo possível, **pode ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia**, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

14. Quanto ao envio dos dados ao Tesouro Nacional por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ressalta-se que não há possibilidade de alterar o *layout* vigente para o exercício de 2020. Por esta razão e, como se trata de uma situação excepcional, em princípio não haverá inclusão de código específico de detalhamento da fonte de recurso (FR). O envio/recebimento pela matriz será realizado por meio do procedimento "de-para" para fontes já existentes no *layout*.

15. Em relação às classificações por natureza da receita e da despesa, orientamos também que sejam utilizadas as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade de se criar classificações específicas para essa finalidade. Em relação aos recursos recebidos no âmbito do SUS, indicamos as classificações do ementário da receita, dispostos a seguir:

- 1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
- 2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

16. Em relação à suspensão de regras estabelecidas na LRF, destacamos o disposto no art. 65 da citada lei.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e



07/04/2020 11:59

Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

17. Com base nesses dispositivos, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional e havendo também esse reconhecimento pelas Assembleias Legislativas, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente. Da mesma forma, esses entes estarão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9º da LRF.

18. Ressaltamos que a dispensa do atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade não eximem os entes da Federação de estabelecerem as metas fiscais para o exercício de 2021 no Anexo que acompanha o projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021. No entanto, como o projeto da LDO será elaborada num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2021, poderá ser inserido dispositivo nesse projeto prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

19. Também quanto à suspensão de regras previstas na LRF, destacamos a medida cautelar concedida em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6357 MC/DF:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

20. Essa decisão afasta a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF
- ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme art. 17 da LRF;



07/04/2020 11:59

- concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real, conforme art. 24 da LRF.

21. Ressalta-se, porém, que a exigência dispensada pela ADI 6357 MC/DF refere-se a gastos ou benefícios fiscais destinados especificamente às despesas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

22. Quanto ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, com base em orientações emitidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União em relação aos repasses efetuados anteriormente com a mesma finalidade, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

RECOMENDAÇÃO

23. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis,
Substituta

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão
Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação



De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Subsecretária de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Substituto**, em 06/04/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a) de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 06/04/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal**, em 06/04/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 7399117 e o código CRC 97AE1ED7.

Referência: Processo nº 17944.101767/2020-50.

SEI nº 7399117

NOTA TÉCNICA Nº 008/2020

Brasília, 16 de março de 2020.

ÁREA: Finanças Municipais, Contabilidade e Jurídico.

TÍTULO: Orientações quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e jurídicos envolvendo as ações de enfrentamento ao coronavírus.

REFERÊNCIAS: Constituição Federal de 1988
Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações
Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal
Lei nº 13.979/2020 – Medidas Governo Federal Coronavírus

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial;

Considerando que a doença provocada pelo novo Coronavírus é oficialmente conhecida como COVID-19, sigla em inglês para *coronavirus disease 2019* (doença por coronavírus 2019, na tradução);

Considerando que o COVID-2019 causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que alguns casos podem ser mais graves, como a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito;

Considerando que a rede municipal de saúde deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos orientados pelo Ministério da Saúde e pela OMS, devendo estar preparada para receber os casos mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial;

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV);

Considerando que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando que para fins de dispensa de licitação **deve haver a necessidade de contratação que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório**, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta (exceção), limitada *"somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade"*;

Considerando que a emergência pode ser caracterizada como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (como, por exemplo, falta de medicamentos na rede pública); e que a calamidade pública seriam os fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à região afetada (como no caso das epidemias);

Considerando que para que seja caracterizado como situação adversa dada como emergência ou calamidade pública, além de concreto e efetivamente provável, **o risco deve se mostrar iminente e gravoso, e que deve ficar configurado que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado** (Decisão TCU nº 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994);

RECOMENDAMOS:

I – Inicialmente, os gestores municipais devem consultar a área de almoxarifado a fim de verificar a disponibilidade imediata de material de estoque ou material de demanda específica para avaliar a necessidade da compra a ser realizada. Em caso de quantidade considerada insuficiente, deve ser elaborado um termo de referência (que é dispensável quando se tratar de material de estoque), incluindo, entre outros, a elaboração das especificações técnicas mínimas e elaboração de estimativa de preços da contratação.

II – As compras deverão ser limitadas à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial e deve ser comprovada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado (Acórdão TCU nº 2.019/2010).

III – Mesmo que a aquisição ou contratação seja feita em caráter emergencial, os setores municipais têm o dever de formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei nº. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações (Acórdão TCU nº 3083/2007 – Primeira Câmara).

IV – As cotações de preços dos itens solicitados podem ser feitas através de pesquisa em sites oficiais atualizados de órgãos públicos, tais como o Sistema de Preços Referenciais (SRP), desde que a especificação técnica do material constante no banco de preços consultado seja compatível com a do material/serviço a ser adquirido, com a inclusão da documentação nos autos.

V – Caso o objeto a ser adquirido não esteja contemplado em sites oficiais, o setor de compras municipal deve realizar coleta de preços com, no mínimo, 03 (três) pesquisas válidas, que devem ser anexadas ao processo de compra. Essas informações deverão ser apresentadas à área de contabilidade e finanças da Prefeitura, que promoverá a adequada classificação orçamentária e a correspondente indicação do elemento de despesa.

VI – Deverá ser exigido da pessoa contratada pela Administração o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88, e ainda, se exigido, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira (Lei nº 8.666/93, art. 27 e ss.) necessários à garantia do cumprimento das obrigações

VII – Em caso de necessidade de elaboração do impacto orçamentário-financeiro (despesa NÃO prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA), na forma prescrita nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), e/ou a abertura de crédito adicional, o processo deverá ser encaminhado para a área de orçamento para os devidos trâmites legais. Depois de satisfeitas as exigências legais e normativas, o processo segue o trâmite a seguir.

VIII - Caso NÃO seja necessária a elaboração do impacto orçamentário-financeiro ou este já tenha sido elaborado, ou ainda, na hipótese de ter sido aprovada a suplementação orçamentária, a informação sobre a reserva orçamentária deve emitida e juntada ao processo de contratação, podendo o processo ser encaminhado para a área de contabilidade e finanças.

IX – Na fase seguinte, o processo deve seguir para emissão de parecer na área jurídica, que examinará, prévia e conclusivamente os procedimentos, bem como os contratos e instrumentos congêneres, com o fim de orientar a decisão a ser proferida, constituindo também instrumento de verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93, vide MS 24584/DF – STF).

X – Entendendo a área jurídica e a área de controle interno da Prefeitura, se houver, pela continuidade do procedimento, o processo deve ser devidamente instruído com autorização expressa para a realização da despesa e remetido para a área de contabilidade e finanças, que verificará a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor/prestador de serviço por meio das certidões constantes nos autos. Se for constatada alguma certidão vencida, deve ser providenciada uma nova certidão e anexada aos autos.

XI – O processo segue para empenho com indicação expressa de valor, cuja nota de empenho após ser emitida deve ser anexada ao processo. Após a assinatura dos ordenadores de despesa, ratificando a contratação, o processo seguirá para o Almoxarifado, que será responsável por encaminhar cópia da nota de empenho ao fornecedor e, quando da entrega do material, será responsável pela instrução do processo de liquidação e pagamento.

XII – Antes de a aquisição ou contratação ser realizada diretamente como medida de precaução, o TCU recomenda que seja reavaliada a documentação exigida para habilitação (se for o caso), mas, principalmente, que sejam reconsiderados os critérios de aceitabilidade da proposta, verificando a metodologia de apuração da estimativa de preços – avaliando se este baseou-se numa quantidade insuficiente de propostas, se as propostas foram muito discrepantes (o que tornaria a média imprecisa) ou, ainda, se as propostas foram obtidas há um período considerável de tempo, o que as tornou defasadas (inclusive por características próprias do mercado). A pesquisa de preços realizada também pode ser complementada.

XIII – Importante destacar que a Lei nº 13.979/2020 estabelece em seu art. 3º, inciso VIII, alíneas (a) e (b), que no caso da importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária só podem ser adquiridos aqueles registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde do Brasil.

XIV – Os gestores municipais devem se atentar que a dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, e que **todas as contratações ou aquisições realizadas nesse sentido serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

XV – Registre-se que a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União (TCU) proíbe a prorrogação das contratações emergenciais. Na hipótese em que, mesmo celebrado o contrato emergencial, seu período de vigência não for suficiente para realização de nova licitação, cabe ao gestor a celebração de novo contrato emergencial.

XVI – Considerando que o ano de 2020 é um **ano eleitoral municipal** e que a legislação eleitoral proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, os gestores e agentes políticos locais devem se cercar de todas as formalidades necessárias para que as aquisições e contratações realizadas estejam devidamente identificadas como relacionadas às ações de enfrentamento do Coronavírus, reunindo evidências de que a aquisição ou contratação emergencial é o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Finanças Municipais/CNM

financas@cnm.org.br

(61) 2101-6021/6009

Contabilidade Municipal/CNM

contabilidade.municipal@cnm.org.br

(61) 2101-6070

Jurídico/CNM

juridico@cnm.org.br

(61) 2101-6061

NOTA TÉCNICA Nº 20/2020

Brasília, 7 de abril de 2020.

ÁREA: Contabilidade Municipal

TÍTULO: Contabilização de auxílio financeiro para minimizar perdas dos fundos de participação dos estados e dos municípios – Medida Provisória nº 938/2020

REFERÊNCIA: Nota Técnica SEI /ME nº 12774, de 7 de abril de 2020

Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020

Decreto Legislativo Presidente da República nº 6, de 20 de março de 2020

Constituição Federal de 1988, de 5 de outubro de 1988

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial, oficialmente conhecida como COVID-19, sigla em inglês para *coronavirus disease 2019* (doença por coronavírus 2019, na tradução);

Considerando que é esperado que as ações de combate à COVID-19 venham a gerar perdas na arrecadação em todos os entes federados brasileiros e que afetarão os valores a serem repassados a título de fundos de participação dos estados e dos municípios;

Considerando que com a edição da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020, a União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente às perdas (variação nominal negativa) de valores creditados à título de Fundos de Participação de março a junho de 2020 comparativamente ao mesmo período de 2019;

Considerando que esses valores têm como objetivo mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando que as entregas dos valores ocorrerão mensalmente: (i) até o 15º dia de cada mês posterior ao mês da variação observada, caso haja disponibilidade orçamentária; ou (ii) até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários;

Considerando que os valores para cada ente federativo serão calculados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e creditado na conta bancária do Banco do Brasil em que já são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

Considerando que o apoio financeiro será concedido por um período de quatro meses, e que caso venha ultrapassar o valor limite de 16 bilhões o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível;

Considerando que a expectativa é que o primeiro auxílio financeiro para minimizar as perdas do FPM seja depositado nas contas municipais em 15 de abril de 2020;

Considerando que de acordo com o Ministério da Economia, o apoio financeiro previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020 não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios;

Esclarecemos:

I – De acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), as Transferências de Recursos Intergovernamentais *compreendem a entrega de recursos de um ente (chamado “transferidor”) a outro (chamado “beneficiário” ou “recebedor”)*. A presente nota é destinada ao ente beneficiário ou recebedor.

II – Caso os recursos referentes ao auxílio financeiro venham a ser depositados na mesma conta do FPM, recomenda-se que seja criado um código de classificação por fonte de recurso específico vinculado à conta bancária do FPM a título de auxílio financeiro. Esse cuidado é importante porque o auxílio financeiro é de natureza não tributária, portanto, não sujeito às mesmas vinculações impostas ao FPM. Caso o sistema operacional do município não permita que seja criada mais de uma fonte por conta bancária, deverá ser criado um mecanismo que permita o controle desses recursos em separado dos recursos originalmente vinculados ao FPM.

III – Como o valor a ser repassado a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM representará apenas complemento de eventual frustração de valores a serem repassados a título de FPM, portanto, originalmente já definidos na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal, não há que se falar em ajuste da LOA Municipal, a menos que a queda do FPM seja superior ao somatório dos valores dos auxílios financeiros a serem disponibilizados pela União para minimizar as perdas no período.

IV – Os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM deverão ser contabilizados como auxílio financeiro, mantendo os mesmos procedimentos contábeis utilizados no registro regular do FPM, e serão usados para custear a despesas fixadas na LOA Municipal.

Exemplo: registro do ingresso de recursos relativos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM do mês de março de 2020, no valor de R\$ 120.000,00, com incidência de 1% da Pasep.



a) Ingresso de recursos e retenção de pasep

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	120.000,00
C – 4.5.2.1.3.xx.xx – VPA Transferências Intergovernamentais – Constitucionais e Legais – Inter OFSS União		120.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – VPD - PASEP	Patrimonial	1.200,00
C – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa		1.200,00

b) Realização da receita orçamentária e controle de disponibilidade (pelo valor bruto)

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Receita a Realizar	Orçamentária	120.000,00
C – Receita Realizada		120.000,00

1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União - Principal / Fonte: cada ente deverá instituir seu código específico de classificação por fonte de recursos, em conformidade com a Medida Provisória nº 938/2020.

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	120.000,00
C – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR		120.000,00

c) Empenho da despesa orçamentária relativa à retenção do PASEP na fonte

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Crédito Disponível	Orçamentária	1.200,00
C – Crédito Empenhado a Liquidar		1.200,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR	Controle	1.200,00
C – DDR Comprometida por Empenho		1.200,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	1.200,00
C – Crédito Empenhado em Liquidação		1.200,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Crédito Empenhado em Liquidação	Orçamentária	1.200,00
C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		1.200,00

Título d/a Conta	Natureza da Informação	Valor
D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	1.200,00
C – DDR Comprometida por Liquidação		1.200,00

Sede: St. de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N | Brasília/DF | CEP: 70.830-010 • Telefone: (61) 2101-6000
Escritório: Rua Márcilio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus | Porto Alegre/RS | CEP 90130-000 • Telefone: (51) 3232-3330

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	Orçamentária	1.200,00
C – Crédito Empenhado Pago		1.200,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – DDR Comprometida por Liquidação	Controle	1.200,00
C – DDR Utilizada		1.200,00

V - Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). Da mesma forma, não sofrerão retenção para composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb).

VI - Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM também não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

VII - Como os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM têm como característica a transferência não-ordinária de recursos da União para os Municípios por meio de medida provisória, não comporão as receitas pré-definidas pelo art. 29A da Constituição para partilha com o Poder Legislativo. Portanto, os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM também não comporão a base de cálculo para repasse ao legislativo a título de duodécimo.

VIII - Registre-se que os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM integrarão a base da receita corrente líquida (RCL) para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia.

IX - Por serem classificados como receita corrente e comporem a base da receita corrente líquida (RCL), os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida, cuja retenção já foi efetuada na fonte.

X - Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.

Contabilidade Municipal/CNM
contabilidade.municipal@cnm.org.br
(61) 2101-6070

Sede: St. de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N | Brasília/DF | CEP: 70.830-010 • Telefone: (61) 2101-6000
Escritório: Rua Marcílio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus | Porto Alegre/RS | CEP 90130-000 • Telefone: (51) 3232-3330

7 de abril de 2020

55 São Paulo
NOTA TÉCNICA CNM Nº 23/2020



Brasília, 9 de abril de 2020.

ÁREA: Contabilidade Municipal

TÍTULO: Contabilização de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19

REFERÊNCIA: Nota Técnica SEI /ME nº 12.774, de 7 de abril de 2020
2020-Nota CONASEMS, de 3 de abril de 2020
Medida Provisória nº 940, de 2 de abril de 2020
Medida Provisória nº 941, de 2 de abril de 2020
Decreto Legislativo Presidente da República nº 6, de 20 de março de 2020
Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020
Solução de Consulta Receita Federal nº 4.002, de 30 de janeiro de 2020
Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)
Constituição Federal de 1988, de 5 de outubro de 1988
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial, oficialmente conhecida como COVID-19, sigla em inglês para *coronavirus disease 2019* (doença por coronavírus 2019, na tradução);

Considerando que para viabilizar as transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 foi criado o **Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus**;

Considerando que os valores já repassados pelo Ministério da Saúde nesse Programa de Trabalho foram transferidos no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – CusteioSUS, Grupo Coronavírus COVID-19, e devem ser recepcionados nos orçamentos municipais;



PREFEITURA DE UNAÍ

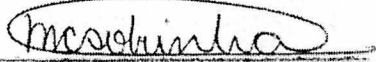
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 5.293, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou
na Rede Mundial de Computadores (Internet), na
forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente

Em 16 13 12020


SERVIDOR RESPONSÁVEL

Declara, situação de emergência em Saúde Pública, no Município de Unaí, em razão da pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19 e institui Comitê Gestor de Contingenciamento em Saúde do COVID-19 e institui medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e dá outras providências.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO, Prefeito Municipal de Unaí, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 141, I “j”, da Lei Orgânica do Município, e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO, o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), como o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que institui medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo agente patológico;

CONSIDERANDO, a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar os efeitos da Pandemia municipal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações, serviços para sua promoção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS de 4, de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO às últimas informações disponibilizadas em reunião com Equipe Técnica da Gerência Regional de Saúde de Unaí, em 16 de março de 2020;

Praça JK - Centro - Fone: (38) 3677-9610 - CEP 38610-000 - Unaí - Minas Gerais
e-mail: gabinetepmu@prefeituraunai.mg.gov.br - site: www.prefeituraunai.mg.gov.br



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 2 do Decreto nº 5.293 de 16/3/2020)

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de Emergência em Saúde Pública, no Município de Unaí, em razão da Pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID- 19, causada pelo agente etiológico Novo Coronavírus – SARS-Cov-2.

Art. 2º Nos termos do inciso III, do § 7º, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de Saúde pública decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I- Determinação de realização compulsória de:

- a) Exames médicos;
- b) Testes laboratoriais;
- c) Coleta de amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) Tratamento médico específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III- requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, especialmente os ligados aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 4º - Fica determinado, no âmbito administrativo do funcionamento dos diversos órgãos administrativos do Município, que sejam adotadas as seguintes medidas:

I - proibição de audiências públicas; e

II - inaugurações e lançamentos de obras em locais fechados, com grande aglomeração de pessoas.

Art. 5º - Fica instalado o Comitê de Contingenciamento em Saúde do COVID- 19 - coordenado pela Secretária Municipal Saúde e Diretores Clínico, Administrativo e Técnico do Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado, Coordenadora do Serviço Epidemiologia; Diretor de



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



29
5.

(fls. 3 do Decreto nº 5.293 de 16/3/2020)

Fiscalização Urbana em Coordenadora das Unidades Básicas de Saúde do Município, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Art. 6º Para enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, ficam suspensos:

I- por 10 (dez) dias, a partir do dia 18 de março de 2020 até o dia 27 de março de 2020, as aulas escolares, nas Unidades de Ensino públicas Municipais e privadas, creches, inclusive as Universidades, faculdades e Cursos Técnicos, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade, devendo a autoridade sanitária, em caso de desobediência, fechar a Unidade de Ensino.

II- todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza; inclusive as atividades na UAI – Unidade de Atendimento Integrado Hermes Martins, principalmente as atividades da melhoria;

III- a emissão de todas licenças de localização e ou alvarás para realização de eventos coletivos, e ainda a suspensão dos já emitidos.

IV- todas as férias regulamentares dos servidores da Secretaria Municipal da saúde; e

V - todas as licenças prêmio de servidores da Secretaria Municipal da Saúde;

VI – reuniões em Clubes de Serviço e outras entidades, celebrações religiosas com número acima de 30 (trinta) pessoas, em recinto fechado;

VII – visitas no abrigo frei Anselmo;

VIII - estágios curriculares em Unidades da Saúde; e

IX- serviços voluntários onde há aglomeração de pessoas em Unidades da Saúde.

Art. 7º Fica limitado pelos próximos 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a uma visita para pacientes internados nas unidades hospitalares do Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado e da Unidade de Pronto Atendimento – do Município de Unai-MG;

Art. 8º Os eventos esportivos realizados no Município de Unai poderão ser executados desde que os portões estejam fechados para acesso ao público.

Art. 9º Os locais de grande circulação de pessoas tais como, terminais rodoviários, casas lotéricas, instituições financeiras/bancos, e o comércio em geral deverão reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento), para os usuários, em local sinalizado.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 4 do Decreto nº 5.293 de 16/3/2020)

Art. 10. O atendimento da rede lotérica, das Agências Bancárias e seus correspondentes, deverá ser realizado com bloco de até no máximo 50 (cinquenta) em 50 (cinquenta) pessoas para evitar aglomeração e atender as recomendações de prevenção;

Art. 11. Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I – disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II – observar na organização das mesas a distância mínima de dois metros entre elas;

III – aumentar a frequência de higienização de superfícies; e

IV – manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo Coronavírus.

Art. 13. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Unaí, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 14. O Diretor de Fiscalização ficará responsável pela montagem de sua equipe para ciência, fiscalização e cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 15. Fica instituído o termo de responsabilidade de isolamento domiciliar, que deverá ser assinado pelo paciente, caso, seja necessário.

Art. 16. Fica determinado que os setores responsáveis pela limpeza das instalações públicas implementem esforços para manter a plena higiene das instalações, notadamente locais onde haja contato de pessoas.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até decisão de suspensão a ser apresentada pelo Comitê Gestor responsável pelas medidas de prevenção e combate à Pandemia.

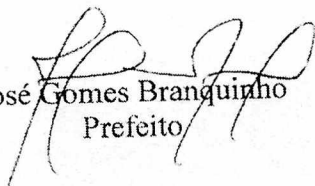


PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

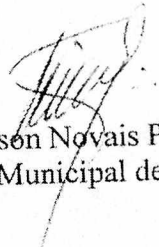


(fls. 5 do Decreto nº 5.293 de 16/3/2020)

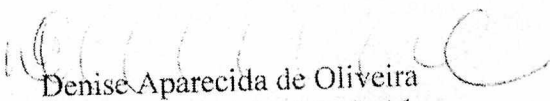
Unaí, 16 de Março de 2020, 76 º da Instalação do Município.



José Gomes Branquinho
Prefeito



Waldir Wilson Novais Pinto Filho
Secretário Municipal de Governo



Denise Aparecida de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde